ACUMULAÇÃO REMUNERADA — REDATOR DO SERVIÇO PÚBLICO — DIREITO ADQUIRIDO — REVISÃO E ATO ADMINISTRATIVO

— Não há direito adquirido contra a Constituição.

— A acumulação de dois cargos de redator, no serviço público, é ilegítima.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 3.681-68

Presidência da República — Consultoria-Geral da República E.M. n.º 693-H, de 16 de maio de 1968. "Aprovo. Em 17-5-68". (Enc. ao DASP, em 7-6-68).

PARECER

O Chefe do Serviço do Pessoal da Presidência da República tomando conhecimento dos têrmos do parecer n.º 470-H, desta Consultoria-Geral, a respeito do problema relacionado com a cumulação dos redatores do serviço público, oficiou ao Sr. Secretário de Imprensa, solicitando informações acêrca da situação de Alberto Honsi, funcionário à disposição do Gabinete Presidencial, que acumula dois cargos de redator, sendo um do Ministério da Justiça e outro do IPASE.

2. O expediente foi encaminhado ao interessado para ciência e esclarecimentos, consoante despacho do titular da Assessoria de Imprensa.

3. Falando sôbre a espécie, o servidor apresenta, em defesa da manutenção de sua situação funcional, os seguintes argumentos:

a) seu processo de acumulação foi objeto de parecer desta Consultoria-Geral da lavra do Dr. Antônio Balbino, que concluiu pela sua legitimidade;

b) a fôrça normativa dos pronunciamentos da Consultoria Geral impede a revisão dos atos constituídos em decorrência dos mesmos, por isso que implicaria em violação dos "direitos legítimos adquiridos" através de "ato jurídico perfeito";

c) o mesmo que o parecer n.º 470-H tenha revogado o de n.º 151 (Dr. Antônio Balbino), não pode atingir situação pretérita, em face da doutrina relativa aos efeitos da revogação do ato administrativo.

4. Encaminhado o processo ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) foi ouvida a Comissão de Acumulação de Cargos que, consoante decisão unânime, proferida em sessão de 16 de fevereiro do corrente ano, achou por bem sugerir a audiência dêste Órgão, por isso que entendeu falecer competência ao colegiado para reexaminar matéria decidida em instância superior.

5. Com a devida vênia, não impressionam as razões, segundo as quais o interessado *adquiriu o direito* de acumular, por fôrça de "ato jurídico perfeito", em decorrência da normatividade do pronunciamento casuístico dêste Órgão.

6. Tema bastante discutido e de complexidade reconhecida é o que se relaciona com o princípio constitucional do "direito adquirido". Mais controverso, ainda, se torna quando se pretende aplicá-lo ao funcionário em suas relações com o Estado.

7. Na espécie, porém, nenhuma dúvida pode pairar sôbre a inconseqüência da pretenção, por isso que direito nenhum se adquire, senão com o suporte da legalidade, o que não ocorre no particular.

8. Demais disso, é pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido contra a Constituição. Assim entendeu, por exemplo, o egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso extraordinário núme-

ro 35.491, em que foi Relator o eminente Ministro Luís Gallotti *Rev. Dir. Adm.* vol. 54, p. 215), onde se discutia, inclusive, questão referente à acumulação de cargos.

9. Não só a legislação ordinária (Estatuto dos Funcionários Públicos — art. 168), como, também, a própria Constituição federal, quer a de 1946 (art. 185), quer a de 1967 (art. 97) não autorizavam e nem permitiam essa espécie de acumulação.

10. Mesmo que houvesse qualquer resíduo de legalidade na pretendia acumulação, *ad argumentandum*, nenhuma eficácia produziria o princípio alegado, por não ser êle absoluto, máxime em se tratando de assunto pertinente à esfera do direito administrativo. À Lei Maior deve-se respeito e obediência.

11. Essa é a lição do consagrado jurista argentino, Banjamín Villegas Basavilbaso, quando, em sua obra *Derecho Administrativo* (vol. III, p. 469) assere:

"En el derecho público, y, por consiguiente, en el derecho administrativo, non existen de una manera absoluta derechos irrevocablemente adquiridos. Las ventajas personales inherentes a una función o empleo pueden, en cualquier momiento, ser modificadas o supridas, sin que los titulares tengan derecho a formular objeciones jurídicas."

12. Não aproveita, *data venia*, a tese disposições que regulam a matéria.

13. A consagração do entendimento contrário, vale dizer, do entendimento sôbre o legítimo poder de a Administração revogar seus próprios atos, quando viciados, encontra guarida em qualquer área de interpretação. Na doutrina já não se debate êsse aspecto, e, no Judiciário a orientação é uniforme.

14. Seria enfadonho tecer maiores considerações em tôrno do assunto, mesmo porque revelaria o único desejo de afirmar o óbvio.

15. Não prosperam, como se vê, os argumentos invocados pelo suplicante para o fim de considerar a acumulação em que incorre, como ilesa aos efeitos do parecer n.º 470-H.

16. O que se há de admitir, na hipótese, é a permissão por parte da Administração, ainda que em desacôrdo com os preceitos legais e constitucionais, para que o servidor acumulasse, consoante os têrmos do parecer n.º 151, de 1962.

17. Neste caso, temerário seria alegar o pressuposto parágrafo único do art. 193 (má-fé) do Estatuto, colocando o funcionário na situação de infrator deliberado, das sustentada pelo servidor a respeito da impossibilidade de a Administração revogar aquêle ato que julgou legítima a sua acumulação.

18. Durante o tempo que o mesmo acumular os dois cargos de redator, até o advento do parecer n.º 470-H, fê-lo com expresso consentimento da Administração.

19. Meu comportamento neste Órgão tem sido o de respeito e acatamento às decisões de meus antecessores. Quando, entretanto, por fôrça de razões, exclusivamente jurídicas, tenho de discordar, faço-o, sem prejudicar os beneficiários da orientação administrativa anterior.

20. Com efeito, examinando assunto de idêntica natureza, assim me manifestei:

"Não obstante discordar dos pronunciamentos anteriores, no que concerne à tese nêles versada, vejo-me na obrigação de respeitá-los, e aconselhar o cumprimento das medidas dêles decorrentes, mesmo porque, entendo versados em têrmos sinceros, refletindo a opinião de seus subscritores.

Ora, não seria crível que as situações constituídas com base em manifestações dêste Órgão Jurídico ficassem eternamente subordinadas a confirmações posteriores. Caso isto ocorresse, estaríamos diante de uma instabilidade administrativa perigosa, em que as decisões ficariam ao sabor de cada interpretação, e sujeitas a periódicas revisões." (Parecer n.º 219-H, *in D.O.* de 17-8-65).

21. Não teria escrúpulo em manter, no presente processo, o mesmo critério, se se tratasse de matéria, essencialmente, interpretativa. Os efeitos do parecer anterior, assim, permaneceriam inalterados, em relação ao servidor.

22. Entretanto, a acumulação que ora se defende foge a princípios exegéticos, uma vez disciplinada pela legislação ordinária e pela Constituição federal, qualquer orientação em desacôrdo com os preceitos dêstes diplomas, ainda que emanada da Consultoria-Geral da República, não pode prevalecer, por absoluta incompatibilidade com os textos dos mesmos.

Sub censura.

Brasília, 16 de maio de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.